



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 53.323
(Processo nº. 2006/53404-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 038/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SEPOF

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valores. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2006/53404-8

Assunto: Tomada de Contas – Convênio 038/2005

Objeto: Construção de 01 Ginásio de Esportes – 2.ª Etapa

Valor: R\$200.000,00 (duzentos mil reais)

Contrapartida: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Responsável: Ademar Baú

Procedência: Prefeitura Municipal de Trairão

O Órgão Técnico (fls. 468/469) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$-23.186,40(vinte e três mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), referente as despesas não comprovadas. Informa também que houve fracionamento na licitação da obra, pois deveria ser adotada a modalidade Tomada de Preços e não Carta Convite. Sugere aplicação de multas regimentais.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 275/276, acompanha a manifestação da 2.ª Controladoria.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas irregulares (*art. 158, Inciso III, RI-TCE/PA*)



Tribunal de Contas do Estado do Pará

com devolução do valor de R\$-23.186,40) (vinte e três mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigido monetariamente, a partir de 01/11/2005. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado (*art. 242*) e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 243, III, "b"*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 427.721.689-72, ao pagamento da importância de R\$-23.186,40 (vinte e três mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), atualizada a partir de 01.11.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução n^o. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de maio de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA – Auditor
Convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MC/0100109/